

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 579-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

[Art. 579-A](#). Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

- I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;
- II - a contribuição associativa, instituída por disposição estatutária, com periodicidade e valor definidos em assembleia; e
- III - as demais contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “mensalidade sindical”, empregada originariamente pela Medida Provisória nº 873, de 2019, na redação do inciso II, do art. 579-A, não se afigura apropriada.

Isso porque limita a contribuição associativa a uma periodicidade mensal, configurando indevida intervenção e interferência na organização sindical, vedadas constitucionalmente (art. 8º, inciso I, da Carta de 1988).

Veja-se que a periodicidade da contribuição associativa é definida em assembleia realizada pela entidade, podendo ser fixada, por exemplo, como anuidade, semestralidade, quadrimestralidade, bimestralidade ou mesmo mensalidade.

Daí porque se deve preservar a liberdade sindical, assegurada constitucionalmente, de afixar no valor, na periodicidade e conforme critérios que os associados definirem, em assembleia geral da entidade, sem qualquer interferência ou intervenção do Poder Público, razão pela qual propomos a nova redação ao inciso II, do art. 579-A.



Outrossim, no inciso III, se optou por uma redação mais clara, especialmente para não criar confusão entre as contribuições instituídas por estatuto (ou por norma coletiva) e a contribuição sindical (decorrente exclusivamente de lei).

Bilac Pinto
Deputado Federal



CD/19015.66483-87